

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 487/2026

AUTORES:DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

ALTERA O CAPÍTULO I, DO TÍTULO II, DO LIVRO V, DA LEI ESTADUAL Nº 22.130, DE 2024, PARA INSTITUIR, NO ÂMBITO DO PÓS-CONSUMO, NORMAS DE RASTREABILIDADE DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 487/2026

Altera o Capítulo I, do Título II, do Livro V, da Lei Estadual nº 22.130, de 2024, para instituir, no âmbito do pós-consumo, normas de rastreabilidade de materiais recicláveis e reutilizáveis no Estado do Paraná.

Art. 1º O Capítulo I, do Título II, do Livro V, da Lei Estadual nº 22.130, de 2024, passa a vigorar acrescido da Seção I, com a denominação *“Da logística reversa e da destinação ambientalmente adequada dos resíduos”*, antes do art. 319, na seguinte forma:

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DO PÓS-CONSUMO

Seção I

Da logística reversa e da destinação ambientalmente adequada dos resíduos

Art. 2º O Capítulo I, do Título II, do Livro V, da Lei Estadual nº 22.130, de 2024, passa a vigorar acrescido da Seção II, com a seguinte redação:

Seção II

Da rastreabilidade de materiais recicláveis e reutilizáveis

Art. 319-A. Os estabelecimentos que adquirirem, receberem, armazenarem, beneficiarem, comercializarem materiais recicláveis ou reutilizáveis deverão manter registro físico ou eletrônico de procedência dos produtos recebidos.

§ 1º O registro de procedência deverá conter, no mínimo:

I – identificação, telefone e endereço do fornecedor ou alienante;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – CPF, CNPJ ou outro documento oficial de identificação;

III – data e horário da operação;

IV – descrição do material, com indicação de espécie, quantidade, peso ou medida equivalente, quando aplicável;

V – valor pago ou ajustado;

VI – identificação do responsável pelo recebimento.

§ 2º Os registros deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e apresentados à fiscalização competente quando solicitados, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 319-B. É vedada a aquisição, o recebimento, o armazenamento, o beneficiamento ou a comercialização de material reciclável ou reutilizável sem o correspondente registro de procedência.

Art. 319-C. Os estabelecimentos deverão adotar cautelas compatíveis com a natureza da atividade e recusar o recebimento de material quando houver fundada suspeita de origem ilícita ou irregular.

§ 1º A cautela prevista no caput deverá ser observada especialmente em relação a cabos, fios, tampas, grelhas, baterias, medidores, placas, trilhos, transformadores, peças de infraestrutura urbana, componentes de iluminação pública ou quaisquer bens que, por marcação patrimonial, numeração de série, logomarca, lacre, emblema, identificação institucional ou outra característica objetiva, indiquem pertencimento ou vinculação a órgão ou entidade pública, concessionária, permissionária, autorizatária de serviço público ou empresa prestadora de serviço essencial.

§ 2º Havendo elementos objetivos de origem ilícita ou irregular, o estabelecimento deverá comunicar o fato à autoridade policial ou ao órgão fiscalizador competente.

Art. 319-D. O Poder Executivo poderá instituir cadastro, sistema informatizado ou protocolo de integração de dados para acompanhamento das atividades disciplinadas nesta Seção.

Parágrafo único. Enquanto não disponibilizado sistema próprio pelo Poder Executivo, os registros deverão ser mantidos em meio físico ou eletrônico próprio pelo estabelecimento.

Art. 319-E. A fiscalização administrativa poderá requisitar documentos, acessar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

os registros de procedência, verificar a correspondência entre os registros e os materiais armazenados e adotar as providências cabíveis, observado o disposto nesta Consolidação e na legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei Estadual nº 22.130, de 2024, para organizar o Capítulo I, do Título II, do Livro V, relativo ao pós-consumo, criando a Seção I, destinada à logística reversa e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos, e acrescentando a Seção II, voltada à rastreabilidade de materiais recicláveis e reutilizáveis.

A medida aperfeiçoa a política estadual de defesa do consumidor e de destinação ambientalmente adequada de resíduos, ao exigir que estabelecimentos que adquiram, recebam, armazenem, beneficiem, reciclem ou comercializem materiais recicláveis mantenham registro mínimo de procedência dos bens recebidos.

A ausência de controle sobre a origem desses materiais favorece a circulação irregular de fios, cabos, tampas, grelhas, baterias, medidores, peças de infraestrutura urbana e outros componentes frequentemente subtraídos do patrimônio público, de concessionárias, de empresas e de particulares.

A proposta, entretanto, não cria tipo penal, não redefine o crime de receptação e não interfere na persecução criminal, mas sim cria medida administrativa de rastreabilidade, transparência e organização da cadeia pós-consumo.

O texto foi estruturado de forma objetiva e proporcional. Não cria regime sancionatório próprio, pois a Lei Estadual nº 22.130, de 2024, já possui disciplina geral aplicável às infrações praticadas em desacordo com suas disposições.

A proposta limita-se a estabelecer deveres de registro, cautela e colaboração com a fiscalização, preservando a unidade normativa da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

A proposição também possibilita ao Poder Executivo instituir cadastro, plataforma ou protocolo institucional para padronizar o cadastro e permitir acesso global as informações, mas, enquanto isso não ocorrer, os estabelecimentos deverão manter registros físicos ou eletrônicos próprios.

A atividade de reciclagem possui relevância ambiental, econômica e social. O objetivo do projeto não é criar obstáculo ao setor, mas fortalecer os agentes que atuam regularmente, distinguindo a cadeia lícita de reciclagem de práticas que admitem a entrada de materiais sem procedência demonstrável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A matéria encontra fundamento na competência legislativa concorrente dos Estados para tratar de produção e consumo, proteção ambiental e responsabilidade por dano ao consumidor, bem como na possibilidade de o Estado disciplinar administrativamente atividades econômicas sensíveis, especialmente quando relacionadas à destinação de resíduos, à transparência do mercado e à proteção da coletividade.

Diante disso, a proposta apresenta resposta normativa objetiva, proporcional e adequada para fortalecer a rastreabilidade da cadeia pós-consumo, valorizar os estabelecimentos que atuam regularmente e reduzir o espaço econômico para a circulação de materiais de origem ilícita ou irregular.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

DEPUTADO PAULO GOMES

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2026, às 10:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **487** e o código CRC **1D7E7A9F2D8B3DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4554/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei n.º 487/2026**.

Denise Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2026, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **4554** e o
código CRC **1C7B7A9D7D3E8DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5162/2026

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 16/06/2026, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **5162** e o código CRC **1F7D8C1A6A3D2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2043/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/06/2026, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2043** e o
código CRC **1D7F8F1C6C3D2BB**